## Proposta de alteração ao artigo 3.º

### Artigo 3.º
### Atividade de treinador de desporto

1 - O treinador de desporto é aquele que planifica, implementa e analisa sessões de treino e/ou competitivas; coordena e prepara tecnicamente, taticamente, fisicamente e psicologicamente praticantes desportivos, através da aplicação de uma metodologia de treino a determinada modalidade desportiva.

2 - O treinador de desporto poderá desempenhar funções nas categorias típicas de:
a) Treinador Principal: aquele que exerce a atividade de treinador enquanto responsável por uma equipa técnica ou enquanto único responsável de determinado praticante desportivo ou conjunto de praticantes desportivos;
b) Treinador Adjunto: aquele que exerce a atividade de treinador de forma a coadjuvar o treinador principal em funções e de acordo com linhas gerais determinadas por este;
c) Treinador de Posto Específico: aquele que exerce a atividade de treinador de forma especializada em determinado posto específico, coletivo ou singular, integrado numa determinada equipa técnica e de acordo com as linhas gerais determinadas por esta.

3 – A atividade de treinador de desporto deverá ser exercida tendo em conta a vertente desportiva e a vertente social da prática desportiva, sendo que a predominância dos critérios de análise do sucesso do projeto desportivo serão determinadas pelo grau de aproximação aos objetivos neste definidos, nomeadamente:

a) Competitivos: fixação de metas de desempenho nas competições em que o praticante desportivo ou conjunto de praticantes desportivos participam, relacionadas diretamente aos resultados obtidos nas mesmas.
b) Formativos: fixação de metas de desempenho relacionadas com o ensino técnico-tático da modalidade desportiva e com a formação cívica do praticante desportivo ou conjunto de praticantes desportivos.
c) Lúdicos: orientação para a prática desportiva como forma de dinamização da vida cotidiana e de envolvimento comunitário.

4 – A atividade de treinador de desporto poderá ser exercida nos seguintes termos:

a) Em regime de contrato de trabalho a tempo inteiro ou parcial;
b) Em regime de prestação de serviços, caso seja compatível com a respetiva função e grau de autonomia, auferindo ou não retribuição;
c) Em regime de estágio, nos termos gerais;
d) Em regime de voluntariado, nos termos gerais.

5 – Os contratos ou programas de voluntariado que fundamentam a relação entre o treinador de desporto e a entidade organizadora da prática desportiva deverão ser reduzidos a escrito e registados nas respetivas federações desportivas.
6 – A falta do registo previsto no número anterior impede que seja realizada eficazmente a inscrição desportiva do treinador de desporto.

---

## Proposta de alteração do artigo 8.º, n.º 2

"2 - O título profissional é suspenso sempre que o seu titular não frequente, no período de três anos, ações de formação contínua nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do desporto, tendo a suspensão efeito após o término da época desportiva na qual tenha sido iniciado o exercício da atividade de treinador de desporto com título profissional válido."

---